

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

D'JÚLYA MAYLLE LEAL DE GÓIS MONTEIRO

TRIBUNAL DO JÚRI:

Jurados não adstritos aos laudos periciais, o valor da prova técnica no processo penal

**Maceió/AL.
Janeiro/2020.**

D'JÚLYA MAYLLE LEAL DE GÓIS MONTEIRO

TRIBUNAL DO JÚRI:

Jurados não adstritos aos laudos periciais, o valor da prova técnica no processo penal

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

Assinatura do(a) Orientador(a)

Maceió/AL.
Janeiro/2020.

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

G616t Góis Monteiro, D'Júlya Maylle Leal de.
Tribunal do júri : jurados não adstritos aos laudos periciais, o valor da prova técnica no processo penal / D'Júlya Maylle Leal de Góis Monteiro. – 2020.
58 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 56-58.

1. Tribunal do júri. 2. Laudo pericial. 3. Soberania do veredicto. 4. Decisão contrária à prova dos autos. I. Título.

CDU: 343.195



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: Prof. M^c FERNANDO ANTONIO JAMES MOURA FACCHINI

Discente: D'Ágla Mayara LEAL DE SOUZA NEVES

Nº de matrícula: 15112125

Título do trabalho: JURISDIÇÃO NAS ADMISSÕES AOS LAUDOS PERICIAIS, O VALOR DA PROVA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL.

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS IAV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	4,0
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
NOTA FINAL			10,0	10,0	10,0

Observação e/ou Recomendação:

Recebido em 25/01/2020

Maceió-AL, 14 de fevereiro de 2020

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (IAV) [Assinatura] Matrícula 1752111
 2º Avaliador (2AV) [Assinatura] Matrícula _____
 (Assinatura legível com carimbo, se professor)

DEDICATÓRIA

A Deus, acima de tudo. À minha mãe Danyelle, ao meu pai Josualdo e aos meus avós Marluce e José Bejamim, por todo incentivo, apoio e amor que dedicaram a mim durante esses cinco anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me fortaleceu durante a caminhada na Universidade e nunca me deixou esmorecer. Agradeço à minha mãe por todo apoio, amor e compreensão, sem ela nada disso seria possível. Agradeço ao meu pai pela parceria e companheirismo, por sempre me ajudar em tudo e por nunca me deixar desistir.

Agradeço especialmente aos meus avós Marluce e José Bejamim, para os quais não encontro palavras suficientes. O amor, carinho, atenção, interesse e preocupação que tiveram comigo durante toda a vida e, em especial, durante a graduação, foram importantíssimos para o meu êxito. Obrigada vovô e vovó!

Agradeço, também, àqueles que tanto me ajudaram durante esse período, aos meus irmãos Danylle e Alder por sempre me apoiar em qualquer circunstância, aos meus tios Breno e Bruno, ao meu primo Rafael que me incentivou, especialmente durante a fase de elaboração desta pesquisa, e aos meus amigos da graduação, fundamentais para amenizar os percalços enfrentados todos os dias. Agradeço, ainda, à minha amiga e chefe, Jennyfer, que me incentivou durante a pior fase da faculdade, sou grata pelo auxílio na confecção desta pesquisa, pelo apoio, pelas dicas construtivas e pelo carinho de sempre.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o Tribunal do Júri, um instituto constitucionalmente previsto como direito e garantia individual, cláusula pétrea e direito do réu e da sociedade. Em sua instituição foram elencados quatro princípios ao Júri, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Quando os pares julgam os pares estão livres para decidirem de acordo com sua íntima convicção e, assim sendo, não precisam motivar suas decisões em respeito ao princípio do sigilo das votações. Ocorre que, como juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, não estão adstritos ao laudo pericial, da mesma forma que o juiz togado, podendo rejeitá-lo ou acatá-lo no todo ou em parte, conforme preceitua o artigo 182 do Código de Processo Penal. Por força dessa liberdade e pela falta de conhecimento jurídico, muitas vezes os jurados decidem de forma contrária a prova pericial. A prova pericial, conhecida como prova técnica, é um meio de prova que influi no convencimento do julgador e a ele serve. Feita por um perito oficial ou não, a perícia é sempre mais relevante no momento da apreciação do que os demais meios de prova admitidos, ressalvados os casos específicos. A prova pericial é imbuída de maior grau de certeza, imparcialidade e credibilidade. Ao rejeitar o laudo pericial, documento conclusivo assinado pelos peritos após a realização dos exames periciais, os jurados podem incorrer em um veredicto dissonante dos autos, ou seja, uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pois a decisão em nenhum outro elemento probatório se baseia e é visivelmente destoante do arcabouço probatório. Quando isso ocorre, cabe ao segundo grau de jurisdição a função de mitigar o princípio da soberania dos veredictos ao decidirem pela anulação da sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Através do meio de impugnação das decisões dos jurados, qual seja, a apelação prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, o princípio da soberania dos veredictos, basilar do Tribunal do Júri, encontra uma regulação. Todavia, o segundo grau de jurisdição, atuando como regulador e, ao mesmo tempo, confirmador do princípio da soberania dos veredictos, ao julgar procedente a apelação baseada na manifesta contrariedade da prova dos autos, não pode substituir a decisão dos jurados, apenas caberá a cassação da decisão, determinando a realização de uma nova sessão de julgamento. A análise casuística se mostra essencial a formação do entendimento acerca do cabimento ou não da anulação da sessão de julgamento, há casos em que, apesar de decidirem contrariamente à prova pericial, os jurados apreciam ou demais elementos probatórios constantes nos autos e, assim, decidem de forma coerente, não havendo manifesta contrariedade frente às provas dos autos.

Palavras Chave: Tribunal do Júri; Laudo Pericial; Soberania dos Veredictos; Decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

ABSTRACT

The present work deals with the Jury Court, a constitutionally established institute as a right and individual guarantee, a stone clause and the law of the defendant and society. In its institution, four principles were listed to the Jury, the fullness of the defense, the secrecy of the votes, the sovereignty of the verdicts and the competence to judge the willful crimes against life. When the peers judge, the peers are free to decide according to their intimate conviction and, therefore, they do not need to motivate their decisions with respect to the principle of confidentiality of votes. It so happens that, as natural judges of intentional crimes against life, they are not attached to the expert report, in the same way as the judge, who may reject it or accept it in whole or in part, in accordance with article 182 of the Code of Criminal proceedings. Due to this freedom and the lack of legal knowledge, jurors often decide against the expert evidence in a contrary way. Expert evidence, known as technical evidence, is a means of proof that influences the judgment of the judge and serves him. Made by an official expert or not, the expertise is always more relevant at the time of the assessment than the other admitted means of proof, except in specific cases. Expert evidence is imbued with a greater degree of certainty, impartiality and credibility. When rejecting the expert report, a conclusive document signed by the experts after the expert examinations have been carried out, the jurors may incur a dissonant verdict in the case, that is, a decision manifestly contrary to the evidence in the case, since the decision in no other evidential element is based on and visibly disagreeing with the evidence framework. When this occurs, the second degree of jurisdiction is responsible for mitigating the principle of the sovereignty of verdicts when deciding to annul the sentence manifestly contrary to the evidence in the file. Through the means of challenging the judges' decisions, namely the appeal provided for in article 593, item III, item "d", of the Code of Criminal Procedure, the principle of the sovereignty of verdicts, the foundation of the Jury Court, finds a limitation. However, the second degree of jurisdiction, acting as a limiter and, at the same time, confirming the principle of the sovereignty of verdicts, when judging the appeal based on the manifest contradiction of the evidence in the case, cannot replace the decision of the jurors, it will only be up to revocation of the decision, determining the realization of a new trial session. The case-by-case analysis is essential to the formation of an understanding about whether or not the annulment of the judgment session is appropriate, there are cases in which, despite deciding contrary to the expert evidence, the jurors appreciate or other evidential elements contained in the records and, thus, decide in a coherent manner, with no evident opposition to the evidence in the file.

Key Words: Court of Jury; Forensic report; Sovereignty of Verdicts; Decision manifestly contrary to the evidence in the file.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A INSERÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1 A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE JULGAMENTO PELOS PARES.....	13
1.2 ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI EM LINHAS CONCEITUAIS	16
2. A PROVA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL	19
2.1. A POSIÇÃO DA PERÍCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO	20
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PROVA PERICIAL	25
2.3 LAUDO PERICIAL.....	27
2.4 APRECIÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS NA SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
3. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES EMANADAS DO CONSELHO DE SENTENÇA: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS <i>VERSUS</i> DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	34
3.1 JURADOS E OS LAUDO PERICIAIS	34
3.2 ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”: SOBERANIA DOS VEREDICTOS E AS DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	37
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APELAÇÃO DO ART. 593, III, “D”	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é a principal forma de manifestação da democracia no Poder Judiciário. Trata-se de um procedimento dito como especial que julga delitos socialmente relevantes, selecionados para serem submetidos ao rito determinado pela lei. Nesse sentido, os crimes dolosos contra a vida foram selecionados.

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e trazido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o Tribunal Popular funciona como direito de defesa e garantia individual dos réus, bem como, um direito da própria sociedade em participar dos julgamentos. Nessa forma de julgamento, os jurados, sorteados no seio social, julgam seus pares em substituição a figura do juiz togado, de certa forma preso as regras jurídicas.

Cercado de princípios basilares, o Tribunal do Júri deve ser, sobretudo, pleno em suas defesas, cercado de sigilo em suas votações, terem suas decisões *status* soberano e ser, como dito, competente exclusivamente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Nesse enfoque, os jurados são leigos, pois não necessariamente possuem conhecimentos jurídicos e assim, suas decisões independem de motivação, já que dessa forma há a preservação do sigilo inerente ao instituto. Ao decidir, o juiz togado deve fundamentar suas decisões, pois, o Código de Processo Penal adotou o sistema liberatório e, por conseguinte, o princípio da livre convicção motivada, no qual, o juiz pode apreciar/valorar as provas como bem entender, porém, sua decisão carece de motivação, evitando arbítrios. No caso dos jurados, entretanto, foi adotado o princípio da íntima convicção.

Nesse caso, os jurados estão dispensados de expor a motivação dos seus votos no momento da quesitação, ressaltando-se o sigilo. Portanto, estão também livres para decidir de acordo com seus próprios entendimentos morais, éticos, religiosos, sociais etc.

Analogicamente, sendo assim, também aos jurados se aplica o disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal, pois estão livres para decidir conforme sua íntima convicção, ou seja, no momento em que apreciam as provas dos autos, não estão adstritos ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

O presente estudo permeará, portanto, a análise sobre a possibilidade de rejeição do laudo pericial pelos jurados e o cabimento da apelação prevista no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, quando tal rejeição do laudo se configurar como uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Nesse sentido, percorreremos a análise sobre o valor da prova técnica para o processo penal, com enfoque em sua apreciação pelos jurados no Plenário. Trataremos do conceito de prova, de forma geral, e em espécie da prova pericial; conceito de laudo pericial como documento conclusivo; função do perito; natureza jurídica da perícia e o sistema de valoração da prova pericial para o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, envidaremos no estudo do princípio da soberania dos veredictos, conforme o entendimento da processualística penal, percorrendo os limites da possibilidade de, utilizando-se do recurso de apelação supracitado, pugnar-se pela anulação da Sessão do Tribunal do Júri em caso de a decisão emanada do Conselho de Sentença ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, o ponto central do presente trabalho é o embate entre o fato de não estarem os jurados, no procedimento do Tribunal do Júri, adstritos ao laudo pericial, podendo recusá-lo, decidindo de forma contrária à prova crítica, e emitindo veredicto soberano, e a possibilidade de relativização de tal soberania, frente ao cabimento de anulação da Sessão do Tribunal do Júri diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

1. A INSERÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem da instituição do Tribunal do Júri é um grande dissenso doutrinário, seja romano, grego, inglês, ou hebraico, fato é que com o passar dos séculos as arestas desse instituto foram ajustadas até os moldes modernos. Para os fins desse trabalho, adotaremos a tese conceitualista que afirma ser o instituto de origem britânica, tendo seu berço no Concílio de Latrão, nesse diapasão:

Entretanto, em que se pese a autoridade das palavras que se sucederam, a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.¹

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, no livro intitulado Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional, concorda que o Concílio de Latrão foi o mais provável berço do Tribunal do Júri como conhecemos na modernidade. Naquela época, a posição de julgadores cabia a elite inglesa, gerando um sentimento de imparcialidade. Assim, a necessidade de um julgamento pelo povo exsurgiu.²

Guilherme de Souza Nucci, em uma análise sobre a incorporação do júri ao sistema inglês, afirmou que a Inglaterra, como país adepto do direito consuetudinário, utilizou-se da concepção de que os costumes do povo deviam prevalecer, pois os juízes togados, ao aplicarem o direito de forma técnica, não percebiam a força política de suas decisões. Além disso, o júri britânico tornou-se símbolo de democracia, tendo em vista que na época não havia independência efetiva dos juízes, portanto, a melhor opção era que a justiça fosse exercida pela sociedade.³

A estreita relação entre Portugal e a Inglaterra permitiu a incorporação da entidade na cultura brasileira. No ordenamento jurídico pátrio, a primeira legislação a tratar do tema data

¹ AMORIM, Caio Vinicius Soares. As condições para ser jurado no Direito Processual Penal brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: < <https://caioamorim3.jusbrasil.com.br/artigos/394784103/as-condicoes-para-ser-jurado-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2020. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: < <https://caioamorim3.jusbrasil.com.br/artigos/394784103/as-condicoes-para-ser-jurado-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 64.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 34.

de 18 de junho de 1822⁴. À época, ainda não havia ocorrido a proclamação da República e, portanto, não se podia falar no esboço de um Tribunal do Júri no ordenamento brasileiro, mas já era a primeira inserção do instituto em solo nacional.

Por meio de um Decreto Imperial, D. Pedro de Alcântara criou o órgão que tinha por finalidade eleger juízes para julgamento de crimes de abuso à liberdade de imprensa.⁵ O país colonizador transmitiu ao colonizado suas leis e instituições.

O Júri nasceu no Brasil, como instituição jurídica, através de iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao então Príncipe Regente D. Pedro, proposta de criação de um “juízo de jurados”. Foi assim instituído pelo príncipe em 18 de junho de 1822, através de Decreto Imperial, sendo denominado inicialmente de “juízes de fato”.

Era, à época, formado por 24 (vinte e quatro) juízes, todos cidadãos reputados bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidor do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos.⁶

Com o advento da Constituição de 1824 o júri foi incluído no capítulo referente ao Poder Judiciário, e não como direito e garantia individual, apesar do movimento desses direitos estar em ascensão naquela época, o Brasil caminhou em sentido contrário.⁷

Em 20 de setembro de 1830 foi criada uma lei que instituiu dois júris nos casos de crimes de abuso da liberdade de imprensa, havia um primeiro júri que deliberava sobre a admissibilidade da acusação, chamado, portanto, de júri de acusação e, após, iniciava-se o júri de julgamento, no qual as partes eram ouvidas, a prova colhida e os quesitos, elaborados pelo juiz togado, respondidos. A culpa do réu era analisada por votação secreta, necessitando de quórum por maioria absoluta.⁸

Dois anos depois, tendo sido feita uma reformulação no Código de Processo Criminal, a competência do júri foi ampliada e a figura do juiz de direito como mero presidente foi fortalecida. A partir da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1842 e do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, o júri de acusação foi extinto e a competência do júri reduzida.

⁴ BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Jurisway**, 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵ OLIVEIRA, Alessandra Lina de. A instituição do júri no Brasil Império. **Jus**, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480/a-instituicao-do-juri-no-brasil-imperio>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶ JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2007. p. 21.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 36-37.

⁸ *Ibidem*. p. 37.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro o júri passou por diversas ampliações e supressões em sua competência, a figura do juiz togado oscilou entre a mera presidência a participação ativa em alguns momentos. Fato é que o júri só alçou a posição de direito e garantia individual em 1891, sob a égide da Constituição republicana. Todavia, em 1937 a Constituição Federal foi silente a seu respeito, causando suspeitas de sua extinção, tendo retomado sua previsão legal, como garantia individual, somente em 1946, com a volta da democracia.

Nesse diapasão, Nucci afirma que:

O que parece ter movido o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo. Justamente porque a Carta de 1937 o omitiu de seu texto, sentiu o constituinte de 46 o dever “democrático” de restaurá-lo expressamente, em que pese nunca ter deixado de existir no Brasil.⁹

Em oportuno, os pilares do instituto foram reestabelecidos: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na Constituição Federal de 1988, com o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito, o Tribunal do Júri veio previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com força de direito e garantia fundamental, cercado de pilares e protegido como cláusula pétrea. Neste momento, vamos nos restringir a citação de tal previsão jurídica, deixando para apreciá-la em tópico próprio.

1.1 A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE JULGAMENTO PELOS PARES

A exceção criada, já que substitui o juiz singular, foi uma “garantia de julgamento parcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano”¹⁰, afigurando como uma dose de democracia dentro do Poder Judiciário. Frederico Marques afirma que o júri, *stricto sensu*, seria a participação popular nos julgamentos de crimes.

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, Marcus Vinicius Amorim de Oliveira afirma que a sua efetivação depende “antes de tudo, na consagração do princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder encontra sua fonte no povo. A vontade popular, por essa razão corresponde a um fator determinante e princípio basilar da atuação estatal.” O

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 41

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. p. 36.

autor, cita em seu livro trecho de Ataliba Nogueira, *apud* Sahid Maluf, que com pertinência aduz:

O tribunal do júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratempos e contra-ataques, aquele que mais se entranhou no espírito democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora com o governo elegendo seus dirigentes, colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares, colabora na distribuição da justiça, julgando seus semelhantes.¹¹

Nesse sentido, o Tribunal do Júri é a materialização do povo julgando o povo, seus semelhantes. É a participação popular dentro do Poder Judiciário, tendo em vista que o povo participa elegendo os chefes do executivo, bem como, elegendo os seus representantes para legislar. Dessa forma, a democracia insere a participação popular em todas as searas. É a consecução do princípio fundamental encampado no artigo 1º, parágrafo único de nossa Constituição Federal, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”.¹²

Com o mesmo entendimento, Guilherme de Souza Nucci preceitua que “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente”¹³, ou seja, não é imprescindível o conhecimento técnico do direito para realizar um julgamento equitativo.

Além da participação direta do povo no julgamento dos seus pares, o júri popular se configura como um direito subjetivo do réu de ser julgados pelos seus iguais, nesse sentido:

Por outro lado temos a finalidade do Júri, que são os julgamentos pelos pares, ou seja, os iguais devem julgar os iguais assim, aquele que mora na periferia e cometeu um ato ilícito será julgado por pessoas que também conhecem a sua realidade e que estão no mesmo nível da sociedade, pois, no momento em que o livre arbítrio é dado para julgar sobre a vida de um acusado e o jurado é conhecedor da lei e do dogma, o mesmo analisará a situação pelo seu conhecimento e não pelo seu livre convencimento que é a ideia central do Júri, tornando-os simplesmente juízes togados.¹⁴

No ponto de vista de que o direito a ser julgado pelos pares é inerente ao acusado, Guilherme de Souza Nucci complementa, aduzindo que “o júri não é uma garantia do réu,

¹¹ *Apud* OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**, p.27.

¹² BRASIL. **Constituição de 1988**.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 180.

¹⁴ BELLO, G. M. O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

mas de toda a sociedade, pois, em última análise, faz parte do devido processo legal.”¹⁵. Nos crimes dolosos contra a vida, ser julgado pela população é a garantia de que suas ações serão analisadas sob o crivo de quem, nas mesmas circunstâncias, poderia ter agido da mesma forma, é a perspectiva do homem médio que é levada em consideração.

A questão extrapola o saber a lei e a aplicação exegeta da mesma, os jurados, teoricamente, são leigos quanto ao direito, utilizam-se do senso comum, convicção pessoal e costumes. Por vezes nos julgamentos, réus confessos são absolvidos sem justificativa legal, levando em consideração, apenas, a livre convicção e o poder de clemência dos jurados.

Caso um homicídio, por exemplo, pudesse ser julgado por um juiz togado, teria como consequência uma pena que pode variar de 06 a 30 anos, a aplicação técnica da lei impende uma condenação. O mesmo caso apreciado pelo Conselho de Sentença pode ter como fim uma absolvição, mesmo diante de provas robustas. Guilherme de Souza Nucci, ao tratar sobre o tema, traz que:

Eis o contraste traçado entre os juízes leigos e togados por Aleixo: o júri é um grupo de cidadãos moralmente idôneos reunidos solenemente, examinando o âmago dos fatos, penetrando a realidade da vida e se recusa a impor uma pena, porque a culpa (culpa em sentido geral de acusação) não é manifesta aos olhos do senso comum. A decisão não é fundamentada, vem da convicção íntima e a sentença absolutória não se baseia em princípios explícitos, enquanto o tribunal de togados é um grupo de homens ilustres e cultos, mas segregados, por dever mesmo da honrosa atividade social que exercem, e muitos dos quais jamais se encontraram ou mantiveram convívio entre os homens chamados a julgar, dizendo a última palavra, soberanamente, por convicção formal, segundo um critério totalmente diverso da decisão anterior.¹⁶

No mesmo sentido, acertadamente, Fernando da Costa Tourinho Filho exemplifica que uma pobre mulher, esposa de um operário, com vários filhos, não encontraria clemência nas mãos do magistrado caso fizesse um aborto, todavia, nas mãos do Tribunal Popular ela encontraria a percepção necessária para ser absolvida.¹⁷

Edgar de Moura Bittencourt, afirma que “o juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado, podendo fazer com que a lei se adapte à realidade, e não o contrário, sendo que a pessoa do povo tem mais condições de realizar a justiça, uma vez que penetra em considerações morais, psicológicas e econômicas, afastando-se da aplicação pura e fria da lei”¹⁸

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 172.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 180.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa *apud* JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 13.

¹⁸ BITTENCOURT, Edgar de Moura *apud* JÚNIOR, Angelo Ansanelli, op. cit. p. 13.

Interessante referência fez Rui Barbosa, sobre a função dos jurados no seio social: “vindos diretamente do povo, a ele voltariam humilhados e diminuídos, se não honrassem a representação do núcleo em que se concentram seus interesses e seus sentimentos. E, quanto menor o meio, maior o campo negativo ou positivo da evidência direta”.¹⁹

Após, portanto, analisarmos a ideia de o julgamento equitativo pelos pares ser, além de um direito do próprio acusado e da sociedade, uma honra para o povo, percebemos que o Tribunal do Júri glorifica a atuação do povo dentro do Poder Judiciário, coroando a soberania popular encampada na Constituição, possuindo sua existência e seus princípios *status* de direito e garantia fundamental, pormenorizados no próximo tópico.

1.2 ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI EM LINHAS CONCEITUAIS

A Constituição Federal de 1988 previu no artigo 5º (Título II: dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I: dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) o Tribunal do Júri que foi instituído recebendo *status* de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido pelo poder constituinte derivado. Além de sua instituição (inciso XXXVIII), as alíneas que seguem no inciso preveem os princípios que regem o júri, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;²⁰

Aury Lopes Júnior, ao tratar do caráter constitucional do Júri, ressalta a outorga ao legislador ordinário da organização do Tribunal, ou seja, o legislador constituinte instituiu o Tribunal do Júri, mas apenas definiu seus princípios basilares, deixando toda a pormenorização da atuação e sua organização ao julgo das normas infraconstitucionais, como transcrito a seguir:

É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica, pois o mesmo dispositivo consagra o

¹⁹ BARBOSA, Rui *Apud* JÚNIOR, Angelo Ansanelli. op. cit. p. 6.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

júri, mas com a “organização que lhe der a lei”. Ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma (para além da realizada em 2008, destaque-se), desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²¹

Desta forma, ficou a cargo da legislação ordinária disciplinar o procedimento a ser adotado. Para tanto, o Código de Processo Penal rege o tema do artigo 406 ao 497, estabelecendo todo o rito procedimental do júri, seja na primeira fase ou no plenário.²² Vale ressaltar que em 2008 a Lei n. 11.689 alterou substancialmente essa parte do Código.

Portanto, além de ser instituído como direito e garantia individual, a CF/88 assegurou ao Júri a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto à plenitude da defesa, Edilson Mougenot Bonfim explica que a CF/88 garante ao réu, submetido ao rito do júri, não apenas a conhecida ampla defesa, destinada aos réus comuns, mas a defesa plena, mais abrangente, incluindo a “possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais”. Além disso, caso o juiz presidente verifique que o réu se encontra indefeso, poderá dissolver o Conselho de Sentença, nomeando uma nova defesa e remarcando o júri.²³

Guilherme de Souza Nucci, anota que a plenitude da defesa, exercida no plenário, trata-se de uma defesa irretocável, perfeita e sem deslizes.²⁴

O sigilo das votações é também encampado no Código de Processo Penal, especificamente no artigo 485, *caput*, que prevê a existência de uma sala secreta, onde ocorrerá a resposta aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Cada jurado recebe duas cédulas em papel, uma escrita “NÃO” e a outra escrita “SIM”, por meio delas responderão aos quesitos, secretamente, enquanto o Oficial de Justiça recolhe os votos válidos e os votos de descarte, em urnas separadas. Toda a quesitação é cercada de sigilo, buscando assegurar o voto secreto aos jurados leigos. Edilson Mougenot Bonfim, acrescenta que “procura, assim, o legislador cercar de grande sigilo a atividade julgadora dos jurados, excepcionando o

²¹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 536

²² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²³ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 827

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 139.

princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX. Trata-se, na verdade, da aplicação do art. 5º, LX, da CF”.²⁵

Apesar de excepcionar a publicidade dos atos processuais, prevista na Constituição Federal, a votação em sala secreta almeja a independência e imparcialidade das decisões, garantindo que os jurados não fiquem à mercê de coação, física ou moral, ameaças ou influências externas aos debates, decidindo apenas com sua própria consciência, as informações obtidas durante a instrução e os debates.²⁶

A soberania dos veredictos, princípio basilar do Tribunal do Júri, se caracteriza pela prevalência da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime, como materialidade, autoria, majorantes etc. Quando se fala em soberania quer se dizer que não poderá, o órgão revisor, substituir a decisão do Conselho de Sentença, em princípio. Porém, há a possibilidade de anulação do júri, como bem assevera Edilson Mougenot Bonfim, bem como, não obsta a revisão criminal.²⁷

O que há é uma garantia de que a decisão tomada pelos pares não seja reformada pelo órgão técnico do judiciário, para que a garantia constitucional do acusado não seja suplantada, cabendo apelação, mas apenas para reexame da matéria, impedindo uma mitigação da soberania dos veredictos, vejamos:

A ‘soberania do Júri’ deve ser entendida como a ‘impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa’, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos (letra d do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§3º do art. 593) perante o Tribunal do Júri.²⁸

Por fim, a Constituição Federal define a competência do Tribunal do Júri, limitando-o a apreciação dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, encampados no Título I, Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal²⁹, mais precisamente os delitos previstos no §1º do art. 74 do CPP.³⁰

Com esse entendimento, Hermínio Alberto Marques Porto preleciona que:

²⁵ BONFIM, Edilson Mougenot, op. cit. p. 827.

²⁶ JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. p. 44.

²⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 828.

²⁸ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento - questionários**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31 – 32.

²⁹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

A competência do Tribunal do Júri, um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal, decorre de fonte constitucional, estando voltada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que são os previstos no Código Penal e referidos pelo §1º do art. 74 do CPP, estatuto este que, cuidando de regras para a determinação da competência por conexão ou continência, que importam em unidade de processo e julgamento (art. 79), estabelece no inciso I do art. 78 que, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da Jurisdição Penal Comum ou Ordinária, prevalente será a competência do Tribunal do Júri, assim ampliando a sua esfera de competência.³¹

Dessa forma, apesar de ser competente para julgar apenas crimes contra a vida, na modalidade dolosa, consumados ou tentados, o júri pode atrair para sua competência os crimes conexos a esses. Sendo assim, poderá haver a apreciação pelo Conselho de Sentença de crimes diversos, como: roubo, estupro, ocultação de cadáver, porte ilegal de arma de fogo, sequestro, cárcere privado etc.

Isso ocorre porque o Júri tem sua competência estabelecida na Constituição Federal e, portanto, em caso de conflitos de competências, havendo crime doloso contra a vida, este sempre atrairá a competência ao júri e, por efeito da conexão, os outros crimes serão, também, apreciados pelo Conselho de Sentença.

Dessa forma, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira aduz que:

“[...] o Júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso seria uma restrição eivada de inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do Júri Popular matérias de natureza diversa.”³²

2. A PROVA TÉCNICA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, vale pontuar que a prova é “o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”³³. Aury Lopes Júnior, por sua vez, ao conceituar a prova dentro do processo penal aduz que:

O processo penal é um instrumento de retrospectão, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).³⁴

³¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques, op. cit. p. 43.

³² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2018. p. 81.

³³ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 467.

³⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 221.

Seja como comprovação das alegações deduzidas ou meio de reconstrução de um fato histórico, a prova é essencial ao processo penal e está intrinsecamente ligada a ele, pois, apenas por meio da prova, se poderá alcançar a verdade real dos fatos.

Guilherme de Souza Nucci ensina que “o termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar”.³⁵

Ainda sobre o conceito de prova, Noberto Avena expõe que “Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.³⁶ Nesse viés, o autor segue referindo que a prova serve ao juiz, nunca as partes, já que sua função é convencer o magistrado acerca das alegações deduzidas em juízo, para tanto, cita Julio Fabbrini Mirabete:

No processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal. Correto, neste sentido, o ensinamento de Mirabete quando refere que ‘provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo’.³⁷

O autor também traz que, em resumo, o objetivo da prova é formar a convicção do magistrado acerca dos elementos necessários ao julgamento da demanda.³⁸ Portanto, a prova serve ao juiz e sua produção tem o fim de “[...] iluminar o espírito do julgador e permitir a ele exercer o poder jurisdicional”.³⁹

2.1. A POSIÇÃO DA PERÍCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO

O Código de Processo Penal, trata da prova pericial a partir do artigo 158 (Título VII: da prova; Capítulo II: do exame do corpo de delito, e das perícias em geral).⁴⁰

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 234.

³⁶ AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 437.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*. p. 438.

³⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 468.

⁴⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Aury Lopes Júnior, ao tratar das provas em espécie, traz: prova pericial e o exame de corpo de delito; interrogatório; confissão; oitiva da vítima/ofendido; prova testemunhal; reconhecimento de pessoas e coisas; reprodução simulada; acareação; prova documental; indícios; busca e apreensão e perda e confisco de bens.⁴¹

Tendo como objeto deste trabalho, para a doutrina, a Prova Pericial nada mais é do que o exame realizado por um *expert* em determinada área do conhecimento. A sua finalidade é a de “[...] prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa”.⁴²

Júlio Fabbrini Mirabete, sobre os exames periciais, refere que:

Não possuindo o juiz conhecimentos enciclopédicos e tendo de julgar causas das mais diversas e complexas, surge a necessidade de se recorrer a técnicos e especialistas que, por meio de exames periciais, com suas descrições e afirmações relativas a fatos que exigem conhecimentos especiais, elucidam e auxiliam no julgamento. Entende-se por perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.⁴³

Nesse sentido, segundo o autor, o perito é um assessor do juiz, tendo sido designado pelo Estado para fornecer dados instrutórios que somente alguém com conhecimento técnico poderia obtê-los, sendo o perito um auxiliar da Justiça, a perícia é meio de prova para o alcance da verdade real dos fatos.⁴⁴

Já a perícia, é a realização de exames, vistorias ou avaliações, por pessoas portadoras de conhecimentos científicos, técnicos ou especializados, em fatos ou objetos, trazendo esclarecimentos necessários ao julgamento da causa.

Aury Lopes Júnior ensina que “[...] a perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz, sobre questões que estão fora da órbita do saber ordinário”.⁴⁵

O autor ainda explicita, ao tratar da perícia e do perito que:

A perícia, explica LEONE, é uma declaração técnica acerca de um elemento de prova. A prova pericial é considerada uma **prova técnica**, na medida em que sua produção exige o domínio de determinado saber técnico. MORENO CATENA explica que o perito é uma pessoa com conhecimentos científicos ou artísticos dos quais o juiz, por sua formação jurídica específica, pode carecer. É chamado para

⁴¹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴² BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 509.

⁴³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 267.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 270.

apreciar, através das máximas da experiência próprias de sua especializada formação, algum fato, ou circunstância, obtido anteriormente por outro meio de averiguação, e que seja de interesse ou necessidade para a investigação ou processo.⁴⁶ (*Grifos nossos*)

A perícia é também conhecida como Prova Técnica, como trouxe o autor no trecho acima transcrito, tendo em vista que advém de um trabalho técnico-científico de um especialista em determinado tema. É técnica porque é produzida pelos órgãos periciais oficiais, em regra.

Possuidora, portanto, de maior credibilidade e amparada em bases científicas⁴⁷, a prova técnica é aceita com mais facilidade, pois, de certa forma, está imbuída de maior certeza e imparcialidade frente as demais provas admitidas em nosso ordenamento. Quem realiza a perícia deve ter habilitação técnica na área em que executará o exame, por isso a nomenclatura de Prova Técnica.

Vale ressaltar que apesar da maior credibilidade adquirida, a prova técnica não é a rainha das provas, como dito por Aury Lopes Júnior:

O discurso científico é muito sedutor, até porque, em situação similar ao dogma religioso, tem uma encantadora ambição de verdade. Sob o manto do saber científico, opera-se a construção de uma (pseudo)verdade, com a pretensão de irrefutabilidade, absolutamente incompatível com o processo penal e o convencimento do juiz formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Não se nega o imenso valor do saber científico no campo probatório, mas não existe “a rainha das provas” no processo penal.⁴⁸

O autor conclui aduzindo que “Uma prova pericial demonstra apenas um grau, maior ou menor, de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda a complexidade que constitui o fato.”⁴⁹ Assim, mesmo possuindo caráter técnico-científico, a prova pericial não pode ser considerada rainha das provas ou incontestada comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Acerca da subjetividade encontrada na prova pericial, mesmo estado envolta no caráter técnico- científico, Luís Fernando de Moraes Manzano ensina que:

A conclusão do perito - assim como a versão de uma testemunha - é sempre subjetiva. É um equívoco pensar que a perícia, por ser prova técnica ou científica, seja exata, não sujeita a subjetividade. Toda perícia resulta da interpretação de um técnico ou profissional sobre alguma coisa ou alguém por ele examinado. Sujeita-se, pois, a juízos valorativos, preconceitos, subjetivismos. A verdade científica

⁴⁶ *Ibidem*. p. 271.

⁴⁷ SOGLIO, Roselle Adriane. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁴⁸ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. p. 280.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 281.

pode ser comprovada pelo método experimental; mas a reconstrução histórica do fato, que se faz pela prova, no processo, é indemonstrável e, pois, probabilística, aproximativa, possível, relativa, dialética. Os raciocínios jurídicos são dialéticos, conducentes ao provável, ao verossímil, em que, como já mostrara Aristóteles, exercita-se a "argumentação".⁵⁰

Ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, que “Os peritos são auxiliares do juízo e as partes não interferem na nomeação [...]”.⁵¹

O perito é quem realiza os exames periciais e é nomeado pelo juiz ou pelo delegado, não podendo as partes interferirem nessa escolha. A perícia será realizada por meio de quesitos formulados pelo juiz e, caso queiram, pelas partes (Ministério Público, assistente de acusação, ofendido, querelante e acusado – art. 159, §3º, do CPP), objetivando, sempre, fornecer subsídios técnicos ao magistrado para o julgamento da causa.⁵²

A realização da perícia pode ser autorizada pelo juiz, *ex officio*, ou por provocação, como ressalta Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, ademais, os autores lembram que, no caso do exame de corpo de delito, este “não pode ser denegado quando a infração deixe vestígios”. O oposto ocorre com as demais perícias, que poderão ser negadas “se não necessárias ao esclarecimento da verdade”⁵³.

Vale ressaltar que, conforme preceitua o artigo 167 do CPP, se os vestígios do crime desaparecerem e não for possível a realização do exame pericial, a prova testemunhal poderá suprir sua realização. Tal supressão não se confunde com o exame de corpo de delito indireto.⁵⁴

Dessa forma, dentro do procedimento do Júri, nosso enfoque, a emissão do Laudo, comumente, serve como prova da materialidade delitiva (Exame de Corpo de Delito e Exame Cadavérico, por exemplo). Assim, traz Guilherme de Souza Nucci ao aduzir que:

Esse laudo pode ser produzido de maneira direta – pela verificação pessoal dos peritos – ou de modo indireto – quando os profissionais se servem de outros meios de provas. Note-se que, de regra, a infração que deixa vestígio precisa ter o exame de corpo de delito direto ou indireto (que vai constituir o corpo de delito direto, isto é, a prova da existência do crime atestada por peritos). Somente quando não é

⁵⁰ SOGLIO, Roselle Adriane. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 888.

⁵² BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 510.

⁵³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 890.

⁵⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

possível, aceita-se a prova da existência do crime de maneira indireta, isto é, sem o exame e apenas por testemunhas.⁵⁵

O Código de Processo Penal, ainda, trata do perito como órgão auxiliar da justiça, estando sujeito à disciplina judiciária, conforme inteligência do artigo 275.⁵⁶ Ademais, sua figura atua como um assessor do juiz, desempenhando uma função estatal e fornecendo o conhecimento técnico que sozinho o magistrado não detém.⁵⁷

A perícia deverá ser realizada por perito oficial, ou seja, remunerado pelos cofres públicos no exercício de função pública, escolhido pelo juiz. Após a Lei n. 11.690/2008, como preceitua Guilherme de Souza Nucci, o perito oficial deve possuir diploma de nível superior (art. 159, *caput*, CPP) e, em caso de ausência de perito oficial, a perícia poderá ser realizada “[...] por duas pessoas idôneas, com diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, escolhidas dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame (art. 159, § 1.º, CPP).”⁵⁸

Sendo assim, não há mais necessidade de dois peritos para elaboração do Laudo, apenas caso não haja peritos oficiais é que haverá essa exigência. Bem como, caso a perícia requeira especialidade em mais de uma área do conhecimento, poderá haver a atuação de mais de um perito oficial, por força do art. 159, §7º do Código de Processo Penal.⁵⁹

Como citado anteriormente, Aury Lopes Júnior, tendo como referência os ensinamentos de Giovanni Leone e Moreno Catena, definiu que a perícia seria “[...] uma declaração técnica acerca de um elemento de prova” e o perito, por sua vez, seria “[...] uma pessoa com conhecimentos científicos ou artísticos dos quais o juiz, por sua formação jurídica específica, pode carecer”.⁶⁰

Prosseguindo, o autor explica que o perito é alguém chamado para, usando as experiências de sua especialização, analisar determinado fato ou circunstância “[...] obtido anteriormente por outro meio de averiguação, e que seja de interesse ou necessidade para a investigação ou processo”.⁶¹

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 243.

⁵⁶ BRASIL, op. cit.

⁵⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 267.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 245.

⁵⁹ AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 502.

⁶⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 271.

⁶¹ *Ibidem*.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PROVA PERICIAL

A natureza jurídica da prova pericial é tema bastante controverso na doutrina. De acordo com Luís Fernando de Moraes Manzano, existem duas vertentes, a primeira, aduz ser a perícia meio de produção de prova. Por outro lado, há quem a trate como iluminadora da prova. O autor entende que os dois pensamentos estão corretos, pois, “A perícia como prova técnica ilumina a prova. Consiste em exame realizado por técnico (perito), que utiliza sua experiência para, na função de auxiliar do juiz, explicar ou apontar a fonte ou o elemento de prova, sendo este, os vestígios materiais, corpóreos, juridicamente relevantes para o acerto do fato e que falam por si”.⁶²

Ainda segundo o autor supracitado, como prova científica, o exame pericial seria meio de prova que conduz a fonte ao elemento, com fundamento na ciência e na técnica adequada ao caso. Seria justamente esse o ponto de especificidade da prova pericial, o perito possui o conhecimento necessário para sua realização, conhecimento esse, fundamental ao bom andamento da causa e ausente aos aplicadores do direito.⁶³

É importante referenciar a diferença entre meio, objeto e sujeito de prova. Sobre o tema, Edilson Mougnot Bonfim ensina que “Meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é o instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes”⁶⁴.

Quanto ao sujeito, o autor exemplifica que a testemunha o é, pois, o depoimento prestado é meio de prova. Por sua vez, objeto de prova é o local de prova e a inspeção realizada nele é meio de prova. Conclui o autor aduzindo que “Meio é tudo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido”.⁶⁵

Para Júlio Fabbrini Mirabete, objeto da prova é “[...] o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio”. Incluiria, dessa forma, o fato criminoso, sua autoria e “[...] todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou

⁶² SOGLIO, Roselle Adriane. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 473.

⁶⁵ *Ibidem*.

na imposição de medida de segurança. Refere-se, pois, aos fatos relevantes para a decisão da causa [...]”.⁶⁶

Segundo Mirabete, ainda, meios de prova seriam “as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade”, como exemplo estariam os depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Portanto, Mirabete enquadra a perícia como um meio de prova, ou seja, mecanismo utilizado para demonstrar a verdade real.⁶⁷

Por sua vez, Edilson Mougenot Bonfim, ao tratar da natureza jurídica da prova pericial, reconhece a prevalência, na maioria das legislações modernas, do entendimento de que a prova pericial seria um meio de prova autônomo. Ademais, o autor esmiúça três correntes doutrinárias e legais sobre o tema.⁶⁸

Apesar de já superada, a primeira posição trazida pelo autor entendia o perito como uma testemunha *post factum*, enquanto a própria testemunha seria *in facto*. A segunda corrente vê o perito como um auxiliar do juiz, “é o entendimento esposado classicamente por Carnelutti, Pietro Ellero, Vincenzo Manzini, Guillermo Colin Sánchez, Pietro Castro, Ferrandiz, Hugo Alsina, entre outros na doutrina d’além mar. Parece ser, igualmente, entre nós, a posição defendida, dentre outros, por J. F. Mirabete [...]”.⁶⁹

O terceiro posicionamento é com o qual se vincula o autor, seria a prova pericial um meio de provas. São apoiadores desse pensamento “Eugenio Florian, Lino Enrique Palácio, Giovanni Leone, Jaime Guasp, Nicola Framarino dei Malatesta e Devis Echandía”. Segundo E. Mougenot Bonfim:

[...] conquanto aceitemos o fato de o perito assessorar o juiz e sujeitar-se às sanções e obrigações jurídicopenais de seu compromisso, na verdade atua como verdadeiro meio probatório na medida em que pretende provocar a convicção judicial. Assim, promove-se uma interação e uma sistematização dos conhecimentos entre juízes, peritos e partes, permitindo-se à perícia um real desenvolvimento e elucidação do objeto de sua análise. Nesse sentido, se entendemos a perícia como meio de prova, isto implica obviamente a aceitação de uma valoração por parte do magistrado que dela deva verdadeiramente inteirar-se, como anota Machado Shiaffino: ‘... o juiz que requisita uma perícia deve saber que resposta pode ou não esperar, para saber o que deve ou não perguntar’.⁷⁰

⁶⁶ *Ibidem*. p. 257.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 259.

⁶⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 512.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. Op. cit. p. 512 – 513.

Interessa destacar a condensação feita por E. Mougenot Bonfim acerca das características da prova pericial:

- a) é um **meio de prova**;
- b) é o resultado da atividade humana, e não é uma atividade humana;
- c) o destino da prova é o processo, ainda que a atividade se realize fora do processo;
- d) deve ser realizada por experts no tema sobre o qual versa o laudo;
- e) deve versar o laudo sobre fatos e não sobre questões jurídicas;
- f) deve nascer de uma obrigação – investidura no cargo ou nomeação ad hoc –, portanto, se não existe um vínculo legal ou judicial, não se pode falar em perícia, já que não existe perícia espontânea;
- g) os fatos sobre os quais versam o laudo devem ser especiais, ou seja, devem requerer conhecimentos especializados, científicos, artísticos ou técnicos;
- h) O laudo é uma declaração da ciência; assim, o perito declara o que sabe e o juiz o valora como meio de prova. (*Grifos nossos*)⁷¹

Assim, para a doutrina majoritária, a perícia seria um meio de prova que visa influir no convencimento do magistrado e guiá-lo em busca da verdade real. Sendo considerada, ainda, uma prova técnica.

2.3 LAUDO PERICIAL

Após a conclusão do Exame Pericial, que é meio de prova, como visto, é elaborado um Laudo, previsto no art. 160 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.⁷²

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “laudo pericial é a conclusão a que chegaram os peritos, exposta na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado e contendo as respostas aos quesitos formulados pelas partes”.⁷³ O Laudo é a corporificação da perícia, é o documento conclusivo elaborado pelo perito, contendo tudo o que foi observado e o objeto em análise.⁷⁴

Júlio Fabbrini Mirabete ensina que o laudo é a “exposição minuciosa do observado pelos peritos e suas conclusões”, citando Edgard Magalhães Noronha, para afirmar que:

⁷¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 513.

⁷² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 246.

⁷⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 236.

‘Nele se destacam quatro partes: preâmbulo, exposição, discussão e conclusões. O preâmbulo ou introdução contém o nome dos peritos, seus títulos e objeto da perícia. A exposição é a narração de tudo quanto foi observado, feita com ordem e método. A discussão é a análise ou crítica dos fatos observados, com exposições de argumentos, razões ou motivos que informam o parecer do perito. Na conclusão ele responde sinteticamente aos quesitos do juiz e das partes’. Se os peritos não puderem formar logo juízo seguro ou fazer relatório completo do exame logo após este, a lei lhes concede o prazo de até 10 (dez) dias para a elaboração do laudo.⁷⁵

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar aduzem que:

A realização da perícia vai culminar na elaboração do laudo, que deve ser produzido no prazo de dez dias, comportando prorrogação, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos e mediante autorização da autoridade. **O laudo concatena tudo o que foi observado pelos peritos, sendo o produto da análise técnica**, podendo ser datilografado, e devendo ser subscrito e assinado pelos peritos, e, se presente, pela autoridade.⁷⁶ (*Grifos nossos*)

No mesmo sentido é o que traz Edilson Mougenot Bonfim, ao definir que Laudo é “o documento em que os peritos consignam suas conclusões, após minuciosa apreciação dos elementos analisados. O laudo constitui-se de quatro partes: a) preâmbulo; b) descrição; c) conclusão e d) encerramento”.⁷⁷

Para E. Mougenot Bonfim, os peritos devem sempre ter como norte a elucidação dos fatos que possam se enquadrar como ilícitos penais, sendo este o objetivo do laudo pericial, para tanto, o Código de Processo Penal, tendo essa finalidade como objetivo, estabeleceu regras essenciais na elaboração do laudo e na realização das perícias.⁷⁸

Assim como E. Mougenot Bonfim, Aury Lopes Júnior explana que o laudo “deve ser realizado por um perito oficial ou dois peritos nomeados” a teor do art. 159 do CPP e conforme estabelece a Súmula n. 361 do STF. Dessa forma, “os peritos oficiais são servidores públicos de carreira, devidamente concursados, com conhecimento em determinada área, havendo assim peritos médicos, contadores, químicos, engenheiros etc”⁷⁹.

Todavia, vale ressaltar que Edilson Mougenot Bonfim explica que a Súmula n. 361 do STF foi revogada após a edição da Lei n. 11.690/2008, que modificou o §1º do art. 159 do CPP⁸⁰. A Súmula trazia que “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência de

⁷⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 269 – 270.

⁷⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 889.

⁷⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 513.

⁷⁸ *Ibidem*. p. 514.

⁷⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 271.

⁸⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. op. cit. p. 514.

apreensão”⁸¹, portanto, passou a não ser mais exigida a realização da perícia por dois peritos oficiais, bastando um, com o objetivo de não obstaculizar o andamento processual por causa de uma falta de servidores no quadro de funcionários estatais.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar lembram que a referida Súmula 361 ainda pode ser aplicada quando tratar-se de peritos não-oficiais, pois “[...] a referida nulidade assume caráter meramente relativo, aplicando-se apenas às perícias não oficiais. A parte que se sentir prejudicada deve argui-la oportunamente, devendo demonstrar a ocorrência de prejuízo”.⁸²

Ademais, segundo os autores, “na perícia oficial, a investidura do expert é dada por lei, e independe da nomeação pela autoridade policial ou judiciária, sendo o exame requisitado ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelo perito. O perito oficial também não será compromissado pela autoridade, afinal, a assunção do compromisso se deu quando foi empossado no cargo”.⁸³

O artigo 159, como podemos ver abaixo, preceitua toda a formalidade em que está envolto o exame pericial, aduzindo acerca do número de peritos, exigências de formação acadêmica, prestação de compromisso, formulação de quesitos, a figura do assistente técnico e etc., vejamos:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2737>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁸² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. cit. op. p. 887.

⁸³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 886.

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.⁸⁴

Nos casos de omissão, obscuridade ou contradição do laudo, ou mesmo de inobservância das formalidades acima citadas, a autoridade (juiz ou delegado) determinará aos peritos que o laudo seja esclarecido ou complementado, ou que seja a formalidade cumprida. Em último caso, havendo necessidade, pode o juiz determinar a feitura de um novo exame, por novos peritos⁸⁵, conforme preceitua o artigo 181 do CPP.⁸⁶

Segundo o artigo 180 do CPP, “se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos”⁸⁷. Nesses casos, deve haver mais de um perito designado e eles devem divergir de entendimento no momento da feitura do laudo.

2.4 APRECIÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS NA SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A análise sobre a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico acerca dos sistemas de valoração/apreciação das provas pelo magistrado, com enfoque na perícia e no laudo pericial, é essencial na busca pela verdade real. A perícia, como meio de prova, influi no convencimento do juiz e pode ter seu valor elevado ou reduzido, de acordo com o sistema adotado.

⁸⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁸⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 514.

⁸⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁸⁷ *Ibidem*.

Renato Brasileiro de Lima, ao tratar dos sistemas de apreciação dos laudos periciais, reconhece a existência de dois sistemas: o vinculatório e o liberatório. Para o autor, no sistema vinculatório o magistrado não pode decidir de forma contrária ao laudo pericial, pois, a ele está vinculado. Já no sistema liberatório, adotado pelo CPP com base nos arts. 155, *caput*, e 182, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.⁸⁸

Em defesa do sistema liberatório, adotado pelo CPP, e consoante a apreciação dos laudos periciais, Júlio Fabbrini Mirabete aduz que:

Caso se admitisse o sistema contrário, o perito, em última análise, seria o julgador. Ora, o juiz tem sempre condições de compreender a exposição e opiniões em torno de um ponto, sejam de caráter técnico, científico, artístico ou prático, podendo estudá-lo, colhendo em várias fontes e mesmo no processo elementos que podem corroborar ou não as conclusões dos peritos. Não concordando com elas, pode rejeitar o laudo, em especial se apresentar carente de motivação, ou se os peritos, sem comparecer ao local onde deveria ser realizado o exame, endossam as conclusões apontadas pela autoridade policial.⁸⁹

Renato Brasileiro consigna ainda, a possibilidade de o juiz optar pela rejeição do laudo, nesse caso:

[...] cuidando-se de infração que deixa vestígios, e caso estes ainda estejam presentes, deve o magistrado nomear novo perito, se de prova exclusivamente técnica se cuidar (CPP, art. 181, parágrafo único). Perceba-se que não é a simples existência de dois laudos distintos que enseja necessariamente a elaboração de um terceiro. **Deve se lembrar que os laudos são dirigidos ao Magistrado, que, em seu convencimento motivado, pode adotá-los ou não.** Não se considerando na posse dos elementos necessários, pode o julgador solicitar nova perícia. Diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carregadas aos autos.⁹⁰ (*Grifos nossos*)

Nesse viés, o resultado da perícia se dirige ao juiz e a ele pertence. Ele irá valorar o laudo, tendo como embasamento o arcabouço probatório constante nos autos.

Dessa forma, podemos compreender que existem dois sistemas regendo a avaliação da perícia pelo juiz: o vinculatório e o liberatório. Pelo primeiro, o magistrado está subordinado às conclusões periciais, enquanto que no segundo, o juiz tem a opção de acolher

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 178.

⁸⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 270.

⁹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ou rejeitar o laudo feito pelo perito após a realização dos exames periciais. A rejeição, anote-se, como visto, pode ser na totalidade do laudo ou em parte.⁹¹

A partir do sistema liberatório exsurtem os princípios (ou também chamados de sistemas) da livre convicção do juiz, livre convencimento motivado ou persuasão racional; da certeza moral do legislador, das regras legais ou da prova tarifada e da certeza moral do juiz, íntima convicção ou “secunda conscientia”.⁹²

No sistema adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 159, CPP), o juiz se convencerá, após apreciar as provas. Chamado de princípio da livre convicção do juiz, ou persuasão racional, nele o juiz não está vinculado a valoração da prova determinada em lei, não existe tarifação da prova. Nesse sistema, no entanto, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, expondo quais os critérios de valoração do arcabouço probatório constante nos autos.⁹³ Portanto, obedece o ordenamento jurídico pátrio à sistemática liberatória.

As decisões judiciais devem ser sempre motivadas, visando permitir o resguardo ao contraditório e a ampla defesa. Em uma decisão corretamente motivada, permite-se avaliar a racionalidade utilizada pelo magistrado, fornecendo subsídios para se percorrer o caminho que o levou a decidir daquela forma.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, sobre o aludido sistema, afirmam que “a liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas”.⁹⁴

Ocorre que no Tribunal do Júri há uma diferença quanto à apreciação das provas, inclusive dos laudos, mesmo com o caráter de prova técnica e sua maior credibilidade. O CPP adotou o sistema liberatório, mas abriu margem para a decisão baseada na íntima convicção e não na persuasão racional, no caso do Tribunal do Júri, quando a Constituição Federal encampou o princípio do Sigilo das Votações, intrínseco ao instituto, excetuando a

⁹¹ OLIVEIRA, Dayanne Brumatti. O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no processo penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal>>. Acesso em 10 jan. 2020.

⁹² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 874 - 876.

⁹³ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 218.

⁹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 876.

motivação das decisões judiciais. Vejamos o entendimento de alguns professores acerca do tema:

Ensina J. F. Mirabete, que um dos sistemas de apreciação existentes na atualidade é o da certeza moral do juiz: “pelo sistema da certeza moral do juiz, ou da íntima convicção, a lei nada diz sobre o valor das provas e a decisão funda-se exclusivamente na certeza moral do juiz, que decide sobre sua admissibilidade, sua avaliação, seu carreamento para os autos. É o sistema que preside, de certo modo, os julgamentos efetuados pelo Tribunal do Júri”.⁹⁵

Nesse sentido, podemos entender que no procedimento especial do Júri, há a adoção do sistema (ou princípio) da íntima convicção, tendo em vista o princípio do sigilo das votações⁹⁶, previsto no art. 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal.⁹⁷

Renato Brasileiro de Lima, por sua vez, conceitua o sistema da certeza moral do juiz (ou da íntima convicção) como sendo no qual o juiz é livre para valorar as provas, qualquer prova, estando-a dentro ou fora dos autos. Ademais, o juiz, nesse sistema, não precisa fundamentar suas decisões, como ocorre na persuasão racional, vejamos:

Esse sistema permite que o magistrado avalie a prova com ampla liberdade, decidindo ao final do processo de modo a aplicar o direito objetivo de acordo com sua livre convicção {secunda conscientia), não estando obrigado a fundamentar sua conclusão. A decisão é o resultado da convicção do magistrado, sem que seja necessária a demonstração de razões empíricas que justifiquem seu convencimento, o que permite, em tese, que o juiz julgue com base na prova dos autos, sem a prova dos autos, e até mesmo contra a prova dos autos.⁹⁸

Segundo o autor, em tese, esse sistema não foi adotado pelo CPP tendo sido o da persuasão racional ou livre convencimento motivado, ocorre que, não se pode negar a sua adoção no tocante ao Tribunal do Júri, como dito também por J. F. Mirabete.

O sistema da íntima convicção não foi adotado no ordenamento pátrio, pelo menos em regra. De fato, segundo o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A despeito da regra constante da Constituição Federal, não se pode negar que referido sistema tenha sido adotado em relação às decisões dos jurados no tribunal do júri, as quais não precisam ser motivadas. Isso porque, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta, tem-se como uma das garantias do júri o sigilo das votações. Ou seja, fosse o jurado obrigado a fundamentar sua decisão, seria possível identificar-se o sentido de seu voto. Daí a desnecessidade de fundamentação do voto do jurado, limitando-se o mesmo a um

⁹⁵ MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 266.

⁹⁶ SOGLIO, Roselle Adriane. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 638.

singelo “sim” ou “não” para cada quesito que lhe for formulado, nos exatos termos do art. 486, caput, do CPP.⁹⁹

Os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, acerca do aludido sistema, ensinam que:

O juiz está absolutamente livre para decidir, despido de quaisquer amarras, estando dispensado de motivar a decisão. Pode utilizar o que não está nos autos, trazendo ao processo os seus pré-conceitos e crenças pessoais. A lei não atribui valor às provas, cabendo ao magistrado total liberdade. É o sistema que preside, de certa forma, os julgamentos pelo Tribunal do Júri em sua segunda fase, na atuação dos jurados, pois estes votam os quesitos sigilosamente, sem fundamentar.¹⁰⁰

Ou seja, o princípio do Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto (art. 5º, inciso XXXVIII da CF) - o sigilo das votações - impede que os jurados motivem seus votos e, portanto, divulguem o fundamento de suas decisões. Sendo assim, decidem os jurados de acordo com sua íntima convicção e sem necessidade de demais explicações, preservando a racionalidade que usaram ao proferir tal decisão.

Diante do exposto, no próximo capítulo analisaremos, dentro do sistema de apreciação dos laudos periciais, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio - já tratado - a possibilidade de anulação dos veredictos emitidos pelo Conselho de Sentença diante de contrariedade frente ao conjunto probatório dos autos.

3. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES EMANADAS DO CONSELHO DE SENTENÇA: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS *VERSUS* DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

3.1 JURADOS E OS LAUDO PERICIAIS

Após a análise sobre o valor da perícia como prova técnica no conjunto probatório e perpassada a exposição acerca do sistema de apreciação e valoração da prova, de forma geral e, em espécie, da prova pericial, cabe-nos envidar no confronto, permitido pelo art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP, entre o princípio da Soberania dos Veredictos - basilar do Tribunal do Júri – e a possibilidade de anulação das decisões manifestamente contrárias às provas dos autos, com enfoque na prova obtida por meio do laudo pericial.

Para tanto, é importante se valer da elucidação de Renato Brasileiro:

⁹⁹ *Ibidem.* p. 638.

¹⁰⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Como se vê, no âmbito do Júri, até mesmo pela desnecessidade de fundamentação da decisão dos jurados, o Conselho de Sentença não está necessariamente vinculado às provas constantes dos autos, podendo formar sua convicção a partir de critérios subjetivos, sendo possível que venha a decidir em desacordo com os elementos probatórios coligidos. É bem verdade que, nessa hipótese, será cabível apelação, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP. Porém, com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, não é cabível uma segunda apelação (CPP, art. 593, § 4º), do que se infere que, havendo dois julgamentos sucessivos com jurados distintos que tenham decidido contra a prova dos autos, referida decisão há de prevalecer, em fiel observância à soberania dos veredictos, garantia constitucional do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”).¹⁰¹

Coadunando com tal ensinamento, cumpre-nos citar a Exposição de Motivos do CPP, de 08 de setembro de 1941:

Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. **Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído a sua própria consciência.** Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. **O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença.** E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.¹⁰² (*Grifos nossos*)

No rito comum, o juiz está regido pelo sistema liberatório e pelo princípio do livre convencimento motivado, ou seja, não está adstrito às provas, mas deve motivar sua decisão, não importando se irá se valer da prova técnica ou rejeitá-la.

No procedimento especial do júri, como já vimos, o princípio da íntima convicção impera e, desta forma, não há necessidade de se expor a racionalidade da decisão dos jurados, em observância ao sigilo das votações.

Com enfoque na prova pericial e na vinculação do juiz a ela, especificamente, ensinamos Noberto Avena:

[...] adotou o Código o sistema liberatório de apreciação da prova pericial, segundo o qual o juiz possui liberdade para apreciar a perícia, podendo acatá-la ou rejeitá-la. Opõe-se, com efeito, ao chamado sistema vinculatório, que restringe a liberdade do juiz, fazendo com que este não possa recusar as conclusões da perícia, o que implica relegar ao perito quase que a função de julgador. A adoção do sistema liberatório guarda sintonia com o critério de apreciação das provas consagrado pelo Código – livre convencimento motivado (art. 155, caput). Afinal, se, fundamentando sua decisão, pode o juiz, como regra, atribuir à prova o valor que

¹⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 638.

¹⁰² BRASIL. **Exposição de Motivos do código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf>. Acesso em 10 de dez. de 2019.

bem entender, não haveria realmente nenhum sentido em se encontrar o magistrado obrigado a seguir conclusões da perícia, sem poder de discordância.¹⁰³

O autor elucida, ainda, que os jurados possuem uma vinculação mínima no momento do julgamento, pois sequer precisam concordar com a existência do corpo de delito, “estes podem negar a própria existência do vestígio, bastando, para tanto, que respondam negativamente ao primeiro quesito formulado no momento da votação, o qual corresponde à materialidade da infração penal atribuída ao réu [...]”.¹⁰⁴

É o que prevê o §1º do artigo 483 do CPP: “§1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado”¹⁰⁵.

Fica claro que se no procedimento comum o magistrado pode rejeitar o laudo, não estando a ele vinculado, no Tribunal do Júri a liberdade dada aos jurados é tamanha (por força do princípio da íntima convicção) que o Conselho de Sentença pode até mesmo desconsiderar o Laudo de Exame Cadavérico, o Exame de Corpo de Delito, o Laudo Pericial em Local de Crime etc., não reconhecendo a materialidade do crime no momento da quesitação, ao responder negativamente ao primeiro quesito formulado.

Com esse entendimento, Guilherme de Souza Nucci prescreve que:

O conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial. Ex.: é possível que o julgador despreze o laudo de exame do local, porque acreditou na versão oferecida por várias testemunhas ouvidas na instrução de que a posição original do corpo no momento do crime, por exemplo, não era a retratada pelo laudo. Assim, o juiz rejeitará o trabalho pericial e baseará sua decisão nos depoimentos coletados, que mais o convenceram da verdade real.¹⁰⁶

Vale destacar, ainda, que a absolvição pode ocorrer mesmo afirmadas a materialidade e a autoria, com a resposta positiva ao terceiro quesito obrigatório apresentado aos jurados no momento da votação em sala secreta. Seja por clemência ou qualquer outro motivo íntimo e não externado, o convencimento do Conselho de Sentença se dá de maneira moral e não se dá no campo técnico jurídico.

Observamos também que, ainda que o juiz não detenha o conhecimento técnico necessário para se opor ao exame pericial, o Código de Processo permite que o faça,

¹⁰³ AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 509.

¹⁰⁴ *Ibidem*. p. 509.

¹⁰⁵ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 253.

obviamente, com embasamento em elementos técnicos como o parecer do assistente técnico, obras da área do conhecimento em questão, testemunhos ou outras provas, o que importa é que sua decisão tenha lógica, coerência e consistência, demonstrando porque o laudo não pode ser acolhido, **“da mesma forma, os jurados, como juízes que são, não estão vinculados ao laudo.”**¹⁰⁷ (*Grifos nossos*).

Edilson Mougenot Bonfim, ao tratar do valor probatório do laudo pericial, traz a desnecessidade da motivação das decisões no procedimento do Júri, como podemos observar abaixo:

[...] **no que tange especificamente à prova pericial**, isso redundaria na conclusão de que o juiz não está adstrito às conclusões ou observações constantes no laudo pericial. A regra, ademais, é explicitada, no que respeita à perícia, no art. 182 do Código de Processo Penal, que consagra o sistema liberatório na apreciação do laudo pericial, afastando a incidência, entre nós, do sistema dito vinculatorio, incompatível com o princípio do livre convencimento motivado. [...] Com efeito, o juiz será *peritus peritorum*. Poderá aceitar ou rejeitar o resultado da perícia, no todo ou em parte, desde que o faça motivadamente. **O mesmo ocorre no Tribunal do Júri, ressalvando-se que, nesse caso, não se exigirá, como ocorre em todos os julgamentos prolatados por esse órgão judiciário, motivação.** (*Grifos nossos*)¹⁰⁸

Completando o entendimento, o autor explica que uma das principais características do Tribunal do Júri é justamente o fato de os jurados poderem decidir de acordo com sua íntima convicção, por esse motivo, os jurados “não estão vinculados aos elementos de prova constantes nos autos nem às normas legais, gozando de total liberdade no julgamento da causa”.¹⁰⁹

Após observar que, assim como o magistrado, o jurado também não está adstrito ao laudo pericial, nas conformidades do art. 182 do CPP, e mais, não precisa fundamentar sua decisão para rejeitar ou apreciar a prova técnica, vale-nos analisar, as consequências desse sistema de apreciação/valoração da perícia nas sentenças prolatadas pelo Conselho de Sentença, bem como os limites impostos pela soberania dos veredictos.

3.2 ART. 593, INCISO III, ALÍNEA “D”: SOBERANIA DOS VEREDICTOS E AS DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

O art. 593 do CPP prevê que: “cabera apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente

¹⁰⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 240.

¹⁰⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 515 – 516.

¹⁰⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 826.

contrária à prova dos autos.”¹¹⁰ Sendo a decisão dos jurados enquadrada em tal possibilidade, segundo ensina E. Mougenot Bonfim, “a acolhida da tese da defesa ou da acusação pelo Conselho de Sentença será pelo íntimo convencimento dos jurados, respeitando-se o princípio da soberania dos veredictos”.¹¹¹

Quanto às consequências dessa ampla permissão dada aos jurados, Aury Lopes Júnior pontua que:

A ‘íntima convicção’, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.¹¹²

Como forma de minimizar ou evitar as possíveis arbitrariedades cometidas pelos jurados, ao julgarem conforme sua íntima convicção, o CPP estabelece um meio de impugnação usual, prevista no art. 593, inciso III, a apelação. Dessa forma, a íntima convicção, desmotivada e arbitrária como o é, encontra um limite.

De forma geral, J. F. Mirabete ensina que “[...] a apelação é um recurso genérico, cabível nas sentenças definitivas ou com força de definitivas do juiz singular e das decisões do Tribunal do Júri nas hipóteses mencionadas expressamente nesse mesmo dispositivo”.¹¹³

Nesse sentido, E. Mougenot Bonfim, conceitua a apelação do art. 593 como sendo “o recurso interposto contra decisão definitiva de condenação ou absolvição, bem como contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não sujeitas a recurso em sentido estrito. As decisões do Tribunal do Júri também são apeláveis, quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 593, III”.¹¹⁴

Com enfoque, o inciso III do referido artigo traz as hipóteses de apelação das decisões providas do júri, em específico, a alínea “d”, que prevê a hipótese de impugnação da decisão emanada do Conselho de Sentença que seja manifestamente contrária à prova dos autos.

¹¹⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹¹¹ BONFIM, Edilson Mougenot, op. cit. p. 895.

¹¹² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 237.

¹¹³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 560.

¹¹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1075.

O termo “manifestamente”, trazido no dispositivo legal, significa algo manifesto, evidente, claro e livre de dúvidas. Dessa forma, algo manifestamente contrário às provas dos autos tem que ser absolutamente alheio às provas carreadas aos autos e aos elementos de informação colhidos.¹¹⁵

Ao conceituar o que se enquadra como manifesta contrariedade da prova dos autos, Renato Brasileiro aduz que:

Para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria.¹¹⁶

Nesse mesmo sentido, ao tratar dos casos de enquadramento na alínea “d” do referido artigo, Aury Lopes Jr. explana que:

[...] se alguém submetido a julgamento pelo tribunal do júri for condenado (ou absolvido) e entender que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, poderá apelar, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP. Acolhido o recurso, o Tribunal de Justiça determinará que o réu seja submetido a novo julgamento. Contudo, se nesse novo júri o réu for novamente condenado (ou novamente absolvido) e a decisão dos jurados for igualmente contrária à prova dos autos, nada mais poderá ser feito, pois o art. 593, § 3º, do CPP não permite nova apelação por esse motivo. Logo, se os profanos julgarem (condenarem ou absolverem) duas vezes contra a prova dos autos, estará juridicamente avalizado o absurdo.¹¹⁷

O que embasa essa dissonância das provas dos autos é o princípio/sistema da íntima convicção, em que se fundam os jurados, na supremacia do Tribunal do Júri, sobre o tema:¹¹⁸

A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa.¹¹⁹

¹¹⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 576.

¹¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 1773.

¹¹⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.771. Nota de rodapé.

¹¹⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 532

¹¹⁹ LOPES JR, Aury, op. cit. p. 538.

Apesar de suas decisões se valerem de certa supremacia, “a liberdade de julgamento e a soberania dos veredictos não impedem o reexame da decisão do Júri, e, se for o caso, a submissão do acusado a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).”¹²⁰

O limite para a dissociação dos jurados das provas dos autos, no momento da emissão do veredicto, é a hipótese de apelação consubstanciada na manifesta contrariedade das provas dos autos, preservando-se o direito ao acesso ao segundo grau de jurisdição. Importa destacar que “não se ataca, pois, decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593. Garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos”.¹²¹

Guilherme de Souza Nucci entende que a possibilidade de anulação do júri por manifesta dissonância das provas carreadas aos autos é a mais problemática dentre as hipóteses de apelação contra as decisões dos jurados, tendo em vista que essa possibilidade “busca questionar diretamente o mérito do veredito dos jurados”¹²².

Além disso, torna-se difícil diferenciar qual a “decisão que valorou a prova e proferiu o veredicto de acordo com a convicção íntima do Conselho de Sentença e aquela que se dissociou da prova, provocando o surgimento de veredicto totalmente estranho ao evidenciado nos autos”.¹²³

Quanto a polêmica sobre o desrespeito a tal soberania dos veredictos, encampado na Constituição Federal, o autor supracitado explana que:

[...] a simples existência do recurso de apelação voltando ao questionamento da decisão dos jurados não constitui, por si só, ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos; ao contrário, harmonizam-se os princípios, consagrando-se na hipótese o duplo grau de jurisdição. Além do mais, a Constituição menciona haver soberania dos veredictos, não querendo dizer que exista um só. A isso, devemos acrescentar que os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a necessidade de se fazer um novo julgamento. Isto não significa que o juiz togado substituirá o jurado na tarefa de dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida que lhe for apresentado para julgamento. Por isso, dando provimento ao recurso, por ter o júri decidido contra a prova dos autos, cabe ao Tribunal Popular proferir uma outra

¹²⁰ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 826.

¹²¹ NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 522.

¹²² *Ibidem*. p. 523.

¹²³ NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 522.

Ibidem. p. 523.

decisão. Esta, sim, torna-se soberana, porque essa hipótese de apelação só pode ser utilizada pela defesa uma única vez (art. 593, § 3.º in fine).¹²⁴

Conceitualmente, soberania dos veredictos “consiste na proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substituam por outra a decisão proferida pelo tribunal popular (conselho de sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva”.¹²⁵

Como vimos, tal soberania não proíbe que o segundo grau de jurisdição casse o veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos, ressalvando-se que tal anulação da Sessão de Julgamento só poderá ocorrer uma vez, como preceitua o art. 593, § 3º, do CPP. Ademais, “[...] quando o tribunal decidir que a decisão dos jurados é divorciada da prova dos autos, nada mais poderá fazer senão determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo júri, garantindo, assim, que o litígio penal seja resolvido em definitivo pelo tribunal popular”.¹²⁶

Apesar de poder deliberar sobre a dissonância do veredicto, os juízes togados de segunda instância não podem emitir decisão que substitua a dos jurados, pois “somente aos juízes leigos é dado deliberar sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva estatal”.¹²⁷

Nesse diapasão, E. Mougnot Bonfim menciona:

Nas decisões do Tribunal do Júri, é necessário observar que o órgão jurisdicional superior nunca poderá sobrepor-se ao juiz natural da causa, a fim de absolver ou condenar o réu. Os veredictos emanados do Tribunal do Júri são soberanos (art. 5º, XXXVIII), restando ao tribunal ad quem, quando muito, a correção de atos do juiz-presidente ou a determinação de novo julgamento, mas nunca decidir sobre o mérito da causa. A soberania da decisão emanada do Tribunal Popular não é marcada de irrecorribilidade, preservando o princípio do duplo grau de jurisdição. Porém, a impugnação é restrita em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.¹²⁸

A hipótese de apelação em análise ocasiona a cassação da decisão dos jurados, caso seja provida, nunca sua substituição, em respeito à soberania em discussão. Como visto, o tribunal *ad quem* não pode decidir pelos jurados, mesmo diante da contrariedade com as provas dos autos, ou seja, “o tribunal, ao dar provimento ao apelo, não substitui a decisão

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 434.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ *Ibidem*. p. 576.

¹²⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.1088.

recorrida por outra de sua lavra, mas a torna sem efeito, determinando que o órgão de primeiro grau (tribunal do júri) realize novo julgamento”.¹²⁹

Nada impede, ressalte-se, que após o provimento da apelação da decisão dissonante do conjunto probatório, na ocasião do novo júri, a segunda sentença tenha o mesmo entendimento, pois “os jurados terão ampla liberdade para apreciar a causa, podendo, inclusive, deliberar no mesmo sentido da decisão que foi cassada pelo tribunal”.¹³⁰

Assim, prescreve J. F. Mirabete:

Se a apelação se fundar no inciso III, letra d, do artigo 593, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve dar-lhe provimento para sujeitar o réu a novo julgamento (art. 593, § 3º). Não pode, portanto, modificar a decisão, diante do princípio da soberania dos veredictos, como já visto. Esse princípio veda a alteração da decisão dos jurados, mas não exclui a recorribilidade dos julgamentos do Tribunal do Júri para que seja procedido novo julgamento uma vez cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição [...].¹³¹

Renato Brasileiro, nesse mesmo entendimento, ressalva que não há incompatibilidade entre o preceituado no 593, III, “d”, do CPP e o que traz a Constituição no art. 5º, XXXVIII, “c” (soberania dos veredictos). O autor explica que “a soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade”¹³².

Dessa forma, mesmo sendo constitucionalmente prevista a competência do Júri, ele não possui um poder ilimitado. Suas decisões podem ser reguladas pelos Tribunais e, “em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri”.¹³³

Renato Brasileiro ressalta que os desembargadores, por óbvio, não podem substituir os jurados na decisão acerca do mérito da causa já apreciada pelo Conselho de Sentença: “[...] essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a

¹²⁹ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, op. cit. p.577.

¹³⁰ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal. In: Esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 577.

¹³¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 570.

¹³² LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 1377.

¹³³ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 1377.

cassação de tal decisum, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º).¹³⁴

Impende destacar que ao ser provida a apelação com base na manifesta dissonância das provas do processo, “[...] o Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) não estará substituindo a decisão dos jurados, mas apenas reconhecendo o equívoco manifesto na apreciação da prova e determinando a realização de outro julgamento pelo Júri.” Haverá, portanto, juízo de cassação e não de reforma, sendo anulada a decisão emanada do Conselho de Sentença para reservar-se aos jurados o novo julgamento.¹³⁵ Caso esse não fosse o procedimento adotado, haveria, verdadeiramente, violação a soberania dos veredictos.¹³⁶

Ponto importante que queremos trazer é a percepção do confronto entre a apelação das decisões do júri e a soberania dos veredictos. Tendo em mente que o segundo grau de jurisdição, ao dar provimento ao recurso, não pode substituir a decisão dos jurados prolatando a sua própria, mas apenas cassar a sentença destoante e anular a Sessão de Julgamento (por força do que prevê o artigo 593, inciso III, §3º), a questão de se seria esse um limite ao princípio da soberania dos vereditos ou uma consequência sua surge.

Ao limitar os desembargadores à mera cassação da decisão, o legislador demonstrou que poderá haver o controle das decisões, entretanto, a soberania do júri deverá ser respeitada, de modo que apenas aos juízes naturais da causa caberá a decisão final acerca do mérito da causa.

Nesse sentido é o que traz Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves ao explanarem que:

Se o tribunal se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento (art. 593, § 3º, do CPP), já que essa é a única maneira de conciliar o anseio a uma justa decisão com o princípio da soberania dos veredictos. A soberania abrange todos os aspectos do veredicto dos jurados e não apenas a decisão acerca da procedência ou improcedência da pretensão punitiva.¹³⁷

Ainda vale-nos anotar que o §3º do artigo 593, além de prever a consequência do provimento ao recurso de apelação fundado na manifesta contrariedade às provas dos autos,

¹³⁴ *Ibidem.* p. 1376.

¹³⁵ *Ibidem.* p. 1378.

¹³⁶ *Ibidem.* p. 1769.

¹³⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 576.

qual seja, a anulação do júri e consequente realização de uma nova Sessão, ressalva a impossibilidade de nova anulação pelo mesmo motivo.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.¹³⁸

Sobre essa limitação, vale anotar a seguinte explanação:

Perceba-se que a apelação em foco pode ser utilizada uma vez apenas (art. 593, § 3.º, 2.ª parte, do CPP). Se, anulado o julgamento, repetir-se o mesmo veredicto em um segundo júri, não poderá ser ela usada novamente. Isto decorre da circunstância de que os jurados decidem com base na sua íntima convicção. Ora, se, por duas vezes, o veredicto contrário à prova se mantém, é porque tanto o Conselho de Sentença do primeiro júri quanto o do segundo decidiram com base no conhecimento próprio em torno do fato e nos costumes locais, não se justificando uma segunda anulação pela mesma razão.¹³⁹

Ou seja, uma vez anulado o júri com base do art. 593, III, “d”, do CPP, não poderá haver nova anulação pelo mesmo motivo, mesmo estando novamente dissonante do arcabouço probatório a nova sentença. Podendo a decisão seguir pelo mesmo entendimento (absolvição ou condenação), como já exposto.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APELAÇÃO DO ART. 593, III, “D”

Ao explanar sobre a problemática apelação do artigo 593, III, “d” do CPP, Aury Lopes Júnior trata de uma divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de cabimento da referida apelação no caso de absolvições no júri.

A discussão é embasada no fato de existir a obrigatoriedade de quesitar ao jurado acerca da absolvição do réu, mesmo reconhecidas a materialidade e a autoria. O autor aduz que para a condenação, em tese, não deveria caber a apelação, “já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos [...]”¹⁴⁰

O autor intenciona demonstrar o grande dissenso existente no Superior Tribunal de Justiça acerca do debate pelo cabimento ou não da apelação por parte do Ministério Público quando houver a absolvição baseada na resposta positiva ao quesito genérico estipulado no

¹³⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹³⁹ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. op. cit. p. 1165.

¹⁴⁰ LOPES JR, Aury. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. **Conjur**, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em 10 jan. 2020.

art. 483, §2º do CPP: “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: [...] § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?”.¹⁴¹

No STJ, está pacificado que — independentemente da tese defensiva sustentada em Plenário — é obrigatória a formulação do quesito genérico da absolvição após a afirmação da materialidade e autoria (entre outros, ver HCs 154.700/SP e 276.627 do STJ). A discussão está no cabimento ou não do recurso de apelação da acusação, com base na letra "d", quando absolvido o réu nesse terceiro quesito.¹⁴²

Existiriam 03 (três) posições na Corte acerca do tema. A primeira posição dá conta de que o jurado pode absolver o acusado, desde que dentro das hipóteses de absolvição legalmente previstas, não meramente por clemência, cabendo apelação por parte do Ministério Público. A segunda posição afirma que os jurados podem absolver independentemente de vinculação às provas dos autos, dessa forma, não caberia a apelação pela manifesta dissonância.

A terceira posição seria uma tentativa de conciliação entre as duas anteriores na medida em que, segundo as palavras do autor:

[...] o quesito é obrigatório e está autorizada a absolvição por qualquer motivo (inclusive por "clemência" como preferiu chamar o STJ), mas, por outro lado, paradoxalmente admite o recurso de apelação por parte do MP com base na letra "d". O voto condutor do ministro Sebastião foi, em suma, no sentido de que está autorizada a absolvição por clemência mas também cabe apelação do MP com fulcro na letra "d", na medida em que mesmo a absolvição feita no quesito genérico pode ser controlada em grau recursal. Sustentou o ministro que o tribunal de apelação pode fazer o controle acerca do respaldo fático-probatório da decisão de clemência, para mandar o réu a novo júri quando a decisão absolutória for desprovida de elementos fáticos que a autorizem.

Diante da divergência exposta e após uma análise jurisprudencial, encontramos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Alagoas que merecem destaque, com enfoque na prova técnica obtida por meio do laudo pericial.

A Sexta Turma do STJ, em 07 de maio de 2019, negou provimento ao Recurso Especial n. 1677866/MG. A decisão teve como Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz e a Ementa expôs que:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO ANULADA. DEMONSTRADO SER O DECISUM MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. JULGADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

¹⁴¹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁴² LOPES JR, Aury, op. cit.

NÃO PROVIDO. 1. [...] que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. (Precedentes). [...] 3. O decisum impugnado demonstrou que a versão absolutória do acusado - legítima defesa própria e inexigibilidade de conduta diversa - não encontra nenhum respaldo nas demais provas colacionadas, especialmente porque os réus saíram armados com um revólver em uma motocicleta à procura da vítima, que estava a pé. O Tribunal *a quo* ressaltou testemunho demonstrativo de que houve, inclusive, perseguição ao ofendido. **Ademais, a Corte de origem, pelo relatório de necropsia e pelo laudo de reconstituição do delito, afastou situação de perigo iminente, pois o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância.** 4. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, permitem a nulidade do julgado por ser manifestamente contrário à prova dos autos. O decisum impugnado, portanto, está em harmonia com o posicionamento deste Tribunal Superior. 5. Recurso especial conhecido e não provido.¹⁴³ (*Grifos nossos*)

Com fundamento no Acórdão acima, percebemos que o Recurso Especial foi improvido porquanto inexistentes, dentro do arcabouço probatório, elementos suficientes que fizessem justa a aceitação da hipótese de absolvição, por legítima defesa própria ou inexigibilidade de diversa conduta, como foi a tese da defesa acatada pelo Conselho de Sentença.

Em sentido oposto, havia sim, relatório de necropsia e laudo de reconstituição do delito, que afastavam a suposta situação de perigo iminente, pois o disparo de arma de fogo foi efetuado a distância. Nessa situação, a manifesta dissonância da decisão dos jurados frente a prova técnica permitiu a manutenção da decisão que determinava a anulação do Júri.

Em outro Acórdão proferido, dessa vez, pela Quinta Turma do STJ, podemos observar que o Agravo Regimental não foi provido, pois a decisão dos jurados não foi considerada manifestamente contrária a prova dos autos. O emprego do meio cruel foi firmado pelos depoimentos testemunhais e, principalmente, pelos laudos acostados aos autos, sendo inadmissível o decote da qualificadora do uso do meio cruel, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO ACUSADO. ART. 29 DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA (EMPREGO DE MEIO CRUEL). IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. 1. A Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, **com base em todo o acervo probatório, principalmente nos laudos acostados**, nos firmes depoimentos testemunhais e nas palavras da vítima MARLENE, concluiu-se que os réus praticaram os crimes de homicídio qualificado pela surpresa e emprego de

¹⁴³ BRASIL, STJ. REsp n.º 1677866/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>; Acesso em: 20 jan. 2020.

meio cruel e lesão corporal descritos na denúncia. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito da participação de menor importância e da exclusão da qualificadora (emprego de meio cruel), pois **a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos**, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos. 3. O acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às **provas que indicam que o crime foi praticado com o emprego de meio cruel** (espancamento por barra de ferro) e a efetiva participação do acusado, o que torna imperiosa a manutenção da decisão prolatada pelo Conselho de Sentença. 4. Agravo regimental não provido.¹⁴⁴ (*Grifos nossos*)

Quando a manifesta contrariedade à prova dos autos versar sobre as qualificadoras ou as causas de aumento ou diminuição de pena especiais, havendo flagrante injustiça, percebe-se que vem ocorrendo a anulação das sentenças proferidas pelo júri, pois segundo J. F. Mirabete, isso ocorre devido ao “reconhecimento indevido de ter sido o crime praticado por violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, por relevante valor moral, por motivo torpe ou fútil etc.”¹⁴⁵

Observação importante deve ser feita, caso a apelação com base na alínea em discussão seja provida, tendo como base o não cabimento de determinada qualificadora, não poderá excluir a referida, tendo que anular a sentença, da mesma forma, determinando a realização de novo júri, pois, não pode, nem mesmo em casos como esse, haver a invalidação parcial da decisão dos jurados, pelos fundamentos já explanados aqui.¹⁴⁶

Caso interessante foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na ocasião da apelação da sentença condenatória nos autos do processo nº 0027722-63.2009.8.02.0001. O recurso foi interposto pela defesa, conhecido e, no mérito, improvido, pois apesar de o laudo atestar a semi-imputabilidade da ré, os jurados decidiram pela imputabilidade no momento da quesitação. A soberania dos veredictos restou preservada frente ao pleito de anulação do julgamento, tendo em vista que, segundo a Ementa do Acórdão:

[...] 2 – Édito condenatório embasado na materialidade do crime e na comprovação, diante das provas ali exibidas, da sua autoria. **Respeito ao princípio da soberania dos veredictos.** [...] 5 – Afastada a redução de pena pelo não reconhecimento da redução da capacidade volitiva da recorrente, visto que não reconhecida pelo Júri Popular. 6 – **Verbera o artigo 182 do Código de Processo Penal que o laudo pericial não vincula a decisão do magistrado, tampouco do Júri, o qual poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.** 7 – RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.¹⁴⁷

¹⁴⁴ BRASIL, STJ. AgRg no AREsp 690490/DF, 5ª Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>.

¹⁴⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 570.

¹⁴⁶ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 576.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ação Penal de Competência do Júri nº: 0027722-63.2009.8.02.0001, Antony Pedro Santos Nobre e Arlene Régis dos Santos. Julgado em 28 de setembro de

A decisão soberana dos jurados foi mantida intacta pelo Tribunal, em respeito a soberania dos veredictos emanados do Tribunal do Júri. Ademais, em plenário, fora ouvido o perito que assinou o laudo psicopatológico da ré, acostado aos autos e, dessa forma, os jurados tiveram condições de ouvir do próprio médico o diagnóstico da ré, ou seja, tiveram os jurados leigos inteira possibilidade de percepção ao valorar/apreciar as provas dos autos de forma a optarem pela rejeição do laudo.

Nesse sentido, J. F. Mirabete afirma que “[...] não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada”.¹⁴⁸ Seguindo esse entendimento, quando ocorre uma interpretação razoável das provas e informações fornecidas aos jurados, é aceitável a opção por uma das versões fornecidas e, no caso em tela, a versão que pregava a imputabilidade da ré prevaleceu.

Outra apelação com base no art. 593, III, “d” do CPP, apreciada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas foi nos autos do processo nº 0500357-06.2011.8.02.0001. No caso, a inicial acusatória imputou a ré a prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, atraído para a competência do júri por conexão.

Na ocasião do julgamento, os jurados foram quesitados quanto aos dois crimes. No tocante a ocultação de cadáver, reconheceram a materialidade, bem como, a autoria. Por fim, responderam negativamente ao terceiro quesito (obrigatório) da absolvição, restando, portanto, a ré condenada pelo crime de ocultação de cadáver.

Todavia, quanto ao crime de homicídio qualificado, os jurados, apesar de reconhecerem a materialidade e a autoria, entenderam pela absolvição da ré, por pura e simples “clemência”, como chama o STJ.

Ao julgar a apelação da sentença penal condenatória, com fulcro na manifesta contrariedade com as provas dos autos, o segundo grau de jurisdição entendeu que havia dissonância entre a decisão absolutória emanada do Conselho de Sentença e as teses defensivas apresentadas.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA

2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000AVMG0000&processo.foro=1&uuiidCaptch a=sajcaptcha_30dde5d0ea4d47eaad5ff406flad86a5>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁴⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 570.

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM DECORRÊNCIA DE RESPOSTA AO QUESITO GENÉRICO. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO NÃO AMPARADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE DA RÉ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Proferido o veredito pelo Conselho de Sentença, restou reconhecida a materialidade e a autoria delitiva acerca do crime de homicídio qualificado atribuído à ré. Porém, em resposta à quesitação, mais especificamente no tocante à terceira absolvição genérica, os jurados entenderam por absolver a apelada, sendo condenada tão somente pelo delito de ocultação de cadáver. 2 – Com base no conjunto probatório produzido no caso concreto, concluindo-se que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, não viola a soberania dos veredictos. 3 – É passível de apreciação eventual incompatibilidade entre a absolvição genérica atribuída pelos jurados e o conjunto probatório do processo. 4 – Os elementos probatórios produzidos nos autos, assim como a narrativa fática, não amparam presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade no caso em deslinde, não tendo sido ventilado pela defesa ao longo da instrução processual. 5 – Recurso conhecido e, no mérito, provido. Decisão unânime.¹⁴⁹

Vale anotar que o processo supracitado não transitou em julgado ainda, restando possível uma modificação no entendimento.

Ademais, nos valeremos do ensinamento de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que teria pacificado o entendimento de que a soberania dos veredictos não é violada quando o júri é anulado e determinada a realização de novo julgamento, nos casos enquadrados na referida alínea “d” do art. 593 do CPP.¹⁵⁰

Após a exposição dos julgados acima transcritos, podemos perceber que a análise casuística é essencial para a percepção de se a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos ou não. Há casos em que apesar de dissociada da conclusão dos peritos, a decisão encontra consonância com outros elementos expostos em plenário, como testemunhos e teses defensivas, por exemplo.

¹⁴⁹BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Recurso em sentido estrito nº: 0500357-06.2011.8.02.0001. Julgado em: 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P00001UIZ0000&processo.foro=900&conversati onId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnif icado=050035706.2011&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=050035706.2011.8.02.0001 &dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁵⁰ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 577.

Logo, sabendo que o convencimento do Conselho de Sentença se dá de maneira moral e não necessariamente racional e que, como julgadores da causa, a eles é dada liberdade de decidir e apreciar as provas que lhes são apresentadas, compreendemos que no caso das provas em espécie, de modo peculiar, do laudo pericial, os jurados podem negar sua existência e desvalorizar a prova técnica que, apesar de advinda de um perito imparcial e auxiliar da justiça, não é a rainha das provas, mas possui maior credibilidade por estar amparada em bases científicas.

Ao optarem por outra versão que não seja a da prova técnica, os jurados caminham mais próximos da função de julgadores morais, éticos e livres que são, não necessariamente vinculados ao caráter jurídico. A livre convicção permite essa liberdade e o sigilo das votações dispensa a motivação dos vereditos, ou seja, decidem assim e não há exigência de demais explicações, o motivo apenas cabe aos juízes naturais da causa.

Assim, com escopo no artigo 182 do Código de Processo Penal, concordamos que, assim como o juiz togado, os jurados não estão adstritos ao laudo pericial, podendo rejeitá-lo ou acatá-lo, no todo ou em parte. Portanto, aos jurados cabe a decisão e somente eles podem adentrar no mérito da causa.

Além disso, como são soberanas as decisões emanadas do Conselho de Sentença, não são passíveis de substituição, não havendo possibilidade de reexame integral das decisões, adentrando no mérito. Porém, diante da tamanha liberdade dos jurados, é necessária uma regulação de suas decisões, respeitada a proteção que lhes é inerente.

Assim é o que prevê a apelação que estudamos, sendo manifestamente contrária ao laudo pericial e se após a análise casuística ficar evidente que em nenhum outro meio de prova se funda, a decisão dos jurados poderá ser anulada. O que nunca poderá haver é a substituição da decisão dos jurados por uma prolatada pelos desembargadores.

Perpassada a análise acerca da possibilidade dessa anulação do veredicto emanado do Conselho de Sentença não ser uma regulação, mas sim uma consequência do princípio constitucionalmente previsto da soberania dos veredictos, observa-se, que a liberdade alçada pelos jurados não é, e não deve ser, mero arbítrio, vez que, os jurados devem apreciar todo o arcabouço probatório e, em foco, o laudo pericial, com racionalidade e moralidade, alinhando-se às demais provas, assegurando, desse modo, o direito das partes e o interesse social.

A busca pela verdade real deve permear a apreciação da prova pericial, portanto, os jurados, apesar de não vinculados a prova técnica, não podem por mero capricho recusá-la, cometendo erros irreparáveis.

A prova pericial tem sua produção amparada em bases científicas¹⁵¹ e é produzida por funcionários públicos no exercício de suas funções (peritos especializados), sendo cercada de imparcialidade, tendo em vista que o perito não tem interesse na causa.

Dessa forma, está a prova técnica imbuída de maior certeza e cristalinidade frente as demais provas admitidas em nosso ordenamento.

Assim, o instituto que se perde no tempo no qual os pares julgam os pares e em seus lugares se colocam, é supremo, suas decisões são soberanas e cercadas de grande sigilo, além de ser uma cláusula pétreia em nossa Constituição. Tanto poder dado ao povo, dentro do Poder Judiciário, é uma prova da importância de sua existência. Todavia, como qualquer emanção da democracia, o que é produzido pelos jurados leigos deve possuir regulações e ser passível de revisão.

Para tanto, na busca por uma forma de encontrar consonância entre a soberania dos jurados e a necessidade de controle, surgiu os meios de impugnação das decisões do júri, previstos na legislação ordinária.

O acesso ao duplo grau de jurisdição é um direito do próprio acusado e da sociedade, em respeito ao que prevê a Constituição Federal e as normas processuais penais, assim, a possibilidade de apelação das decisões do júri é uma forma de não se suplantarem esse direito constitucional ao passo que a soberania dos vereditos, princípio também constitucionalmente previsto, é respeitada ao ser possível a mera cassação da decisão, nunca a sua substituição.

Ao dar provimento a um recurso que mitiga a decisão soberana, o Tribunal não poderá substituir a decisão, apenas anulará o veredicto dissonante, submetendo o acusado a novo júri. Ou seja, o que pode parecer um confronto ao princípio da soberania dos veredictos, na verdade é uma consequência sua, pois, a soberania das decisões do júri é tamanha que o juízo *ad quem* não está autorizado a emitir veredicto sobre o mérito da causa, devolvendo aos juízes naturais essa incumbência.

¹⁵¹ SOGLIO, Roselle Adriane. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Assim sendo, entendemos que os jurados não estão adstritos ao laudo pericial e, portanto, podem decidir de forma contrária a ele, todavia, suas decisões estão passíveis de controle na instância superior, principalmente porque uma decisão que rejeita o laudo pericial corre riscos de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

CONCLUSÃO

Como vimos, portanto, se para legislar basta o bom senso, para julgar também apenas o bom senso seria suficiente. Assim, o povo está apto a julgar seus semelhantes. Nesse sentido, o Tribunal do Júri é a materialização do povo julgando o povo. É a consecução da participação popular dentro do Poder Judiciário, inserindo a democracia em todas as searas, assim como prevê a Constituição Federal. A ideia do julgamento equitativo pelos pares é, além de um direito do próprio acusado e da sociedade, uma honra para o povo.

O Tribunal do Júri, na forma prevista na Constituição Federal de 1988, recebeu status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido pelo poder constituinte derivado. Além de sua instituição (inciso XXXVIII), as alíneas seguintes preveem os princípios que regem o júri, vejamos, que são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tratado no segundo subtópico do primeiro capítulo, a plenitude da defesa é muito mais abrangente do que a ampla defesa, destinada ao procedimento comum, é uma defesa plena. O sigilo das votações, também citado no segundo capítulo, possui uma ligação com a desnecessidade de motivação das decisões dos jurados, afinal, o segredo das respostas aos quesitos é resguardado. A soberania dos veredictos, também abordada no terceiro e último capítulo deste trabalho, impõe que os jurados são os juízes naturais da causa e apenas a eles é permitida o julgamento do mérito, suas decisões são soberanas, mas não arbitrárias. Quanto à competência, percebeu-se que o legislador ordinário, estabeleceu um resguardo especial aos crimes dolosos contra a vida, reservando para eles o julgamento pelos pares.

Quando os pares julgam os pares, estão livres para decidir de acordo com sua íntima convicção não estando adstritos ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, conforme a inteligência do artigo 182 do Código de Processo Penal. Apesar de ser essa a escolha do legislador, vimos a especial importância da prova pericial, elaborada por um órgão oficial e auxiliar da justiça, sendo o perito um especialista na temática periciada e agindo de forma imparcial, já que não tem interesse na causa.

Toda essa força de convencimento da perícia e a robustez de sua proximidade com a verdade real dos fatos, a eleva ao posto de prova técnica e, portanto, cercada de maior credibilidade. Todavia, como vimos especialmente no segundo capítulo, os jurados podem, assim como a lei prevê, não acatar o trazido no laudo pericial, decidindo de forma contrária à prova técnica.

Analisamos, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, o dispositivo legal que permite essa discricionariedade na apreciação da prova, por parte do juiz, qual seja, o artigo 182 do CPP, direcionando tal estudo ao âmbito do Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos. Percorremos o processo de valoração da prova no processo penal e a importância do Laudo feito por perito técnico, bem como, entendemos, após a exposição trazida, que a prova pericial possui natureza jurídica de meio de prova, servindo ao convencimento do magistrado.

No terceiro e último capítulo, relacionamos as hipóteses de cabimento, na seara forense, da anulação dos veredictos dos jurados por manifesta incoerência frente aos Laudos Periciais realizados e acostados aos autos.

Diante disso, as decisões emanadas do Conselho de Sentença, soberanas como são, encontram certa limitação quando defrontam-se com a manifesta contrariedade quanto às provas dos autos. Ou seja, apesar dos jurados serem soberanos, quando desconsideram a prova pericial e decidem de forma contrária, sem respaldo nos demais elementos probatórios, estão passíveis de terem suas decisões anuladas pela apelação prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d” do CPP.

Ao optarem pela rejeição do laudo pericial, os jurados incorrem no perigo de decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, porém, assim estão acobertados, por força do que dispõe o artigo 182 do CPP.

Concordamos que, assim como o juiz togado, os jurados não estão adstritos ao laudo pericial, podendo rejeitá-lo ou acatá-lo, no todo ou em parte. Portanto, aos jurados cabe a decisão e somente eles podem adentrar no mérito da causa. Todavia, suas decisões estão passíveis de controle na instância superior, principalmente porque, uma decisão que rejeita a prova técnica deve ter outros fundamentos no arcabouço probatório, não podendo ser completamente destoante.

Diante do que foi exposto nesse trabalho, o cabimento ou não da anulação das decisões que supostamente destoam das provas carreadas aos autos envolve uma análise casuística, pois, vimos que em algumas circunstâncias, a dissociação é manifesta, clara e verificável quando da análise do recurso. Todavia, em algumas situações fáticas, apesar de decidirem de forma contrária ao trazido pelo perito no laudo pericial, os jurados se baseiam em outros elementos de prova e suas decisões não estão em manifesta desconformidade com os autos.

Assim, entendemos, após as análises jurisprudenciais trazidas no último tópico do terceiro capítulo, que a soberania dos vereditos blinda as sentenças emanadas do Conselho de Sentença, não permitindo que o juízo *ad quem* substitua a decisão, mesmo diante da decisão dos jurados manifestamente dissociada das provas dos autos. Caso assim entendam, os desembargadores devem cassar a decisão e remeter os autos ao juízo *a quo* para realização de nova sessão de julgamento.

Por fim, entendemos que os direitos do réu, o interesse social e as normas processuais penais são respeitadas ao não se suplantarem a garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição. Fica o entendimento de que o princípio da soberania dos vereditos encontra como consequência a limitação a mera cassação da decisão e não a sua substituição.

Portanto, como juízes naturais da causa, os jurados decidem conforme sua íntima convicção e emitem decisões soberanas, porém, suas decisões não podem ser arbitrárias e manifestamente dissociadas do arcabouço probatório. Com ênfase, os jurados estão mais tendentes a acatar a prova pericial quando lhes é apresentada, pois, sua maior credibilidade e imparcialidade a cerca um maior grau de certeza.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C. V. S. As condições para ser jurado no Direito Processual Penal brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://caioamorim3.jusbrasil.com.br/artigos/394784103/as-condicoes-para-ser-jurado-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ANSANELLI JÚNIOR, A. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AVENA, N. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

BELLO, G. M. O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BISINOTTO, E. F. G. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Jurisway**, 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BONFIM, E. M. **Júri: Do inquérito ao plenário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **STF - Súmula 361**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/sumulas/organizadas/831/stf-sumula-361>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. **Exposição de Motivos do código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf>. Acesso em: 10 de dez. de 2019.

_____. **Constituição de 1988**.

_____. DF n. 690490 AgRg no AREsp. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 16/08/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2737>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1677866 MG 2017/0147062-1. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 7 de maio de 2019. **Diário da Justiça**. Brasília, 14 mai. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Ação Penal de Competência do Júri nº: 0027722-63.2009.8.02.0001**, Antony Pedro Santos Nobre e Arlene Régis dos Santos, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000AVMG0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_30dde5d0ea4d47ead5ff406f1ad86a5>. Acesso em : 10 jan. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Recurso em sentido estrito nº: 0500357-06.2011.8.02.0001**. Julgado em: 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P00001UIZ0000&processo.foro=900&conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=050035706.2011&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0500357-06.2011.8.02.0001&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

COSTA JÚNIOR, J. A. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2007.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. **Conjur**, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em 10 jan. 2020.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, G. S. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, A. L. A instituição do júri no Brasil Império. **Jus**, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17480/a-instituicao-do-juri-no-brasil-imperio>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

OLIVEIRA, D. B. O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no processo penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal>>. Acesso em 10 jan. 2020.

OLIVEIRA, M. V. A. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PORTO, H. A. M. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento - questionários**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. Direito processual penal. In: **Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOGLIO, R. A. Prova técnica no Processo Penal. **Carta Forense**, 2014. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prova-tecnica-no-processo-penal/14169>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.